



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO PI COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO  
ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

15.08.2022

DATA

RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI N.º 043/2022

Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Manguinhos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas, em atendimento às disposições do Código de Obras e do Código de Posturas do Município de Manguinhos, bem como para garantir a trafegabilidade, a mobilidade e a segurança dos pedestres, com a valorização e inclusão do ser humano.

**Parágrafo único:** Para fins ambientais, na construção das calçadas definidas no respectivo programa, poderão ser utilizados calçamentos ecológicos do tipo paver, ou similares antiderrapantes aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

**Art. 2.º** O Município de Manguinhos, através deste Programa, objetiva:

I - Conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância estética de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas, valorizando propriedade pública e privada instalada no Município de Manguinhos;

II - Qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro e acessível a todos, com ênfase no aspecto de inclusão de idosos e dos portadores de necessidades especiais;

III - Facilitar a prestação de serviços públicos como coleta de lixo, implantação de rede elétrica, hidráulica, pluvial e de esgotamento sanitário, entre outros;

IV - Tornar o ambiente público mais preventivo em relação à limpeza e proliferação de doenças.

V - Estabelecer as responsabilidades e competências da Administração.

VI - Autorizar a concessão e especificar os subsídios oferecidos pelo Poder Público, em forma de parceria entre o Poder Público e os proprietários de imóveis, que optarem por fazer a adesão ao Programa Cidade em Ação.

**§ 1.º** A divulgação das ações, prazos e regulamentação das regras estabelecidas nesta Lei ficará a cargo da Administração Pública Municipal, e serão publicadas por Decreto do Executivo.

**§ 2.º** Além das divulgações necessárias, todas as informações sobre as formas de adesão e execução do Programa Cidade em Ação deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3.º** Todo imóvel urbano no Município, edificado ou não, é integrante do Programa Cidade em Ação sendo, desta forma, os responsáveis pelos imóveis obrigados a construir, recuperar e manter suas e demais disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se corresponsáveis, o proprietário particular, a concessionária de serviço público, a União Federal, o Estado do Paraná e o Município de Manguinhos.

**Art. 4.º** O Programa Cidade em Ação poderá ser executado em etapas, conforme agenda e critérios estipulados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.08.11 18:31:47 -03'00'

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguinhos - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
PROTÓCOLO  
Câmara de Manguinhos

Recebido em: 12/08/22 às 09:47  
Assinatura

08

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/03/2022

Diogo Hall

PRESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/09/2022

Diogo Hall

PRESIDENTE

[Signature]  
SECRETÁRIO



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1.º** Na primeira etapa o Município fará a recuperação ou execução dos passeios nos próprios municipais.

**§ 2.º** Os demais responsáveis pelos imóveis serão notificados, dentro dos parâmetros a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública para cada área do Município, a se enquadrarem ao padrão do Programa.

**Art. 5.º** Fica definida como primeira área de intervenção o Bairro Centro e as ruas indicadas no Plano Viário e que compõem os sistemas binários já instalados, ou que vierem a ser instalados, além das vias de maior circulação nos bairros, principalmente aquelas próximas em até uma quadra de distância de equipamentos públicos, postos de saúde, escolas, cmeis, igrejas, praças, bancos e ginásios de esporte, conforme plano de execução e as etapas de execução do referido programa.

**Art. 6.º** Os proprietários dos imóveis que desejarem executar/recuperar suas calçadas antecipando-se aos prazos e etapas estabelecida no Programa Cidade em Ação podem fazê-lo, ficando a Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza pública, autorizada a firmar termo de agendamento nas condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 7.º** Para aprovação dos projetos visando emissão de alvará de construção para obras novas, reformas, ampliações, adequações, alterações ou afins, e ainda para emissão de certidão de aprovação de projetos será obrigatória a apresentação de projeto de calçadas desenvolvida conforme o padrão deste programa.

**§ 1.º** Aplica-se a disposição do *caput* deste artigo aos processos que estiverem em tramite para aprovação de projeto ou regularização de obra junto ao Município na data de entrada em vigor desta lei.

**§ 2.º** Fica vedada a aprovação pelo Setor responsável da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, salvo por manifesto interesse público, de processos cujo projeto de calçadas não atenda aos padrões definidos no Programa Cidade em Ação.

**Art. 8.º** A obrigação de executar e ou adequar a calçada, atendendo aos padrões do Programa, também se aplica àqueles que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem construindo ou regularizando suas calçadas.

**§ 1.º** Aplica-se a disposição do *caput* deste artigo, aos responsáveis que na data de aprovação desta lei já possuam projetos aprovados para:

I - Regularização de obra;

II - Execução de obra;

**§ 2.º** Quando houver formalização de denúncia de ausência de calçada ou se está houver sido construída inadequadamente, serão verificadas as etapas de execução do programa ou se o responsável enquadra-se no *caput* deste artigo para inclusão no processo de notificação/infração.

**Art. 9.º** As Secretarias e órgãos municipais, bem como as concessionárias de serviços públicos, na implantação de seus equipamentos devem atender aos padrões constantes deste Programa.

**§ 1.º** Aplica-se o *caput* deste artigo aos equipamentos abaixo, dentre outros que possam prejudicar a trafegabilidade da calçada:

I - Mobiliário urbano;

II - Sinalização vertical viária;

ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.08.11 18:32:12 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- III - Elementos das redes de infraestrutura;
- IV - Caixas coletoras de água pluvial;
- V - Poços de visita e manobra das redes de água e esgoto;
- VI - Postes da rede de energia elétrica;
- VII - Equipamentos das empresas de comunicação;
- VIII - Sinalização informativa (nomes de rua, destinos);
- IX - Redes de iluminação Pública;

**§ 2.º** Quando os equipamentos já houverem sido implantados em desacordo com o padrão deste Programa, os mesmos deverão ser readequados a fim de permitir o tráfego de pessoas sem obstáculos.

**§ 3.º** Nos processos de licitação de novas obras por parte do Município, essas somente poderão ocorrer com a inclusão da execução da calçada em conjunto com a obra.

**Art. 10.** A execução da calçada diferente do projeto aprovado implicará em sanções, a que responderão solidariamente o proprietário da obra ou do imóvel e o Responsável Técnico pela execução da mesma, além da obrigação de refazer, às suas expensas, corretamente o passeio.

**§ 1.º** As sanções previstas no caput deste artigo referem-se à aplicação de multa conforme estipulado no artigo 14 desta Lei, além de indeferimento do "Habite-se", até a execução adequada da calçada.

**§ 2.º** Ao Responsável Técnico pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, além das sanções cabíveis, será formalizada queixa junto ao CREA/PR pela falta de ética profissional.

**Art. 11.** Fica definido o período de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para campanhas de orientação e divulgação das normas deste programa, sem a aplicação de sanções.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da disposição do caput, os casos previstos nos Art. 8.º desta Lei, os quais estarão sujeitos à aplicação imediata das sanções cabíveis.

**Art. 12.** A fiscalização e/ou a notificação para o cumprimento desta Lei fica a cargo da equipe de fiscais de obras da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública e Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos.

**Art. 13.** Para cumprimento da obrigação será estabelecido na notificação o prazo máximo de até 90 dias (novenas) dias, a partir do período definido no artigo 11 desta Lei, para adequação da calçada ou adesão ao Programa Cidade em Ação.

**Art. 14.** Em casos específicos, considerado o interesse público, o Município poderá executar a calçada nos imóveis autuados. Neste caso será efetuado o lançamento dos custos totais da obra, na modalidade de contribuição de melhoria, que será lançada pelos departamentos de fiscalização e tributação, caso em que o proprietário não fará jus aos subsídios previstos nesta Lei.

**Art. 15.** Quando notificado a executar sua calçada, o proprietário que não possuir comprovadamente, condições financeiras de execução, mediante parecer técnico-social da Secretaria Municipal de Assistência Social, este deverá protocolar pedido a Secretaria

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.11 18:32:30 -03'00'

03



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública para que o Município de Manguoeirinha, execute a obra.

**Art. 16.** Caso o responsável opte por executar/recuperar ele próprio a sua calçada, terá 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação para protocolar, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, termo de ajustamento comprometendo-se a cumprir a obrigação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso em que o proprietário fará jus aos subsídios definidos nesta Lei.

**Art. 17.** Todos os interessados em fazer a adequação ao padrão de calçadas antes do prazo previsto para seu bairro deverão solicitá-la mediante requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia atualizada da matrícula do terreno;
- II. Foto da calçada;
- III. Medidas da calçada, entre o meio fio e o alinhamento predial de todas as frentes do imóvel.

§ 1.º De posse das informações prestadas pelo requerente, será fornecido uma cópia do padrão de calçadas indicado para o local.

§ 2.º Cabe ao requerente, uma vez de posse do padrão, adequá-lo às características do seu imóvel, atentando para declividades, acessibilidade e arborização específica.

§ 3.º Poderá ser fornecida uma cópia digital do conjunto completo de padrões de calçadas às empresas executoras de calçadas e profissionais de engenharia e arquitetura, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

**Art. 18.** Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes Critérios, além das demais disposições legais e normas técnicas:

- I - A calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;
- II- Ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio.
- III- Caso o nível de acesso do imóvel seja diferente do nível da calçada, independentemente de inferior ou superior, o acesso à edificação, seja por rampa ou degraus, deverá ser executado no interior do imóvel, sem ultrapassar o alinhamento predial;
- IV - Demais regras, inclusive quanto à arborização nas calçadas, deverão ser implantadas por decreto do Executivo, Código de Obras e demais legislações específicas.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar com os custos dos serviços de mão de obra e material - exceto os blocos retangulares de concreto simples para pavimento intertravado tipo "paver", ou similares antiderrapantes aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, para construção, recuperação e manutenção de calçadas existentes no perímetro urbano do Município de Manguoeirinha, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista para cada exercício fiscal.

**Parágrafo único.** a substituição das calçadas de que trata o caput deste artigo atenderá os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR

ELIDIO ZIMERMÁN DE

MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMÁN DE  
MORAES:21427216991



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

n.º 9050/1994 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e ao padrão de mobilidade urbana a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, e regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 20.** A participação do Município de Manguinhos, mencionada no art. 19 desta lei, observará a legislação específica das licitações.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Manguinhos e estruturada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

**Art. 22.** O Material substituído e/ou retirado das calçadas, nas obras executadas com os subsídios previstos no artigo 19 desta lei, e possível de ser reaproveitado será aplicado pelo Município em outras vias públicas ou em próprios, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública.

**Art. 23.** Nos casos em que o padrão de calçadas se mostrar tecnicamente inviável em função das condições peculiares do imóvel, o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e Secretaria de Urbanismo e Limpeza Pública, analisará e indicará a solução adequada, mediante justificativa.

**Parágrafo único.** A calçada será vistoriada em conjunto por fiscais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Limpeza Pública, além dos demais definidos na legislação municipal vigente, para análise e parecer relativo ao padrão de calçadas e arborização.

**Art. 24.** A legislação de arborização somente poderá sofrer alterações em conjunto com este Programa, de forma a não criar conflitos entre calçadas e arborização.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal regulamentará os parâmetros técnicos, bem como os modelos das calçadas, através de ato próprio, no máximo em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, bem como o cronograma de fiscalização e execução das obras, e demais critérios para aplicação dos termos contidos nesta Lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMMERMAN DE**

**MORAES:21427216991**

**ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES**

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.11 18:33:06 -03'00'

304



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a),**

Referente ao Projeto de Lei N.º 043/2022

O presente Projeto de Lei, sob n.º 043/2022, Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Manguinhos, e dá outras providências.

Os passeios públicos são espaços livres destinados aos pedestres, e têm grande significado para a circulação urbana. No entanto, as unidades de gestão local não têm orientado nem investido recursos para tornar esses espaços adequados à circulação dos pedestres. Como resultado, tem-se um espaço que dificulta a mobilidade das pessoas comuns e de todas as que possuem dificuldades de locomoção ou mobilidade reduzida. Assim, este trabalho analisa o uso e a mobilidade dos passeios numa área urbana, por meio da percepção dos usuários.

Os espaços livres públicos das cidades brasileiras, que deveriam ser objetos de maior preocupação por parte das administrações municipais, ainda não estão enquadrados dentre as prioridades dos governantes, no que tange a requalificação e reestruturação. Sobretudo porque, os investimentos foram maiores nos sistemas viários, em detrimento dos espaços para os pedestres, como passeios públicos, largos, praças, canteiros, e áreas para ciclistas.

Considerando que a melhoria de calçadas envolve questões sociais, ambientais, estéticas e urbanísticas.

A padronização das calçadas depende de diversos agentes, não apenas do poder administrativo do município, mas, também, dos moradores e da iniciativa privada.

Passeios adequados e acessíveis significam mais qualidade de vida e isso resulta em melhoria da saúde pública, onde mais pessoas poderão transitar especialmente idosos e portadores de deficiências motoras, fomentando o comércio local.

A responsabilidade é de cada proprietário pela manutenção do trecho de calçada em frente ao seu imóvel, edificado ou não, resultando em uma variedade de tratamentos, prejudicando a harmonia e a mobilidade do pedestre.

As calçadas têm como função básica permitir que a população possa se locomover a pé, evitando ao máximo a interação com o tráfego de veículos motorizados, minimizando os riscos de acidentes.

Uma campanha pública de conscientização poderá estimular a população em geral a manter em melhores condições às calçadas e atrair patrocínios nos projetos locais de melhorias.

**ELIDIO ZIMERMAN DE  
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por ELIDIO  
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991  
Dados: 2022.08.11 18:33:25 -03'00'

06  
00



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Fomentando parcerias no sentido de viabilizar as mudanças que estão por vir, tanto em relação à qualificação dos profissionais, que deverão executar os projetos conforme os modelos pré-determinados, quanto à disponibilidade de materiais adequados para a construção dos passeios.

Conclui-se que, no cotidiano do urbano, o uso dos passeios públicos é importante e necessário para a mobilidade dos pedestres, só que estes espaços não oferecem segurança para o tráfego das pessoas. Assim, faz-se necessário à implementação de políticas públicas que permitam o uso e a acessibilidade desses espaços coletivos, humanizando-os e, contribuindo dessa forma para a apropriação da cidade por todos os cidadãos.

Cabe à sociedade e ao poder público local preocupar-se também com estas questões, garantindo acessibilidade e segurança às pessoas, sejam elas portadoras de dificuldades de locomoção, idosos, gestantes, crianças ou pedestres de modo geral. A atitude, no cotidiano de todos os cidadãos, em relação ao uso dos passeios públicos deve ser de respeito pelo outro.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, tendo em vista a necessidade de regulamentar e padronizar o sistema de calçadas públicas.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMAN DE**

**MORAES:21427216991**

**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado de forma digital por ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.11 18:33:44 -03'00'



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 154/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 43/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Fica instituído o programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 43/2022.

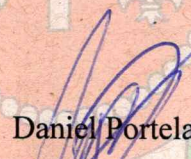
## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa cidade em ação para adequação de calçadas no município de Mangueirinha.

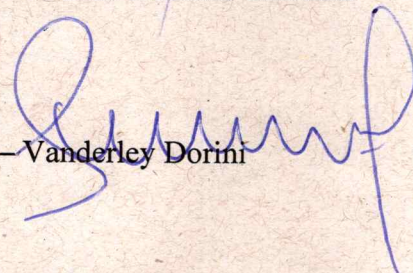
## **CONCLUSÃO**

Favorável ao Projeto de Lei 43/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 18 de agosto de dois mil e vinte e dois.

  
Daniel Portela  
**Relator**

  
**Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani**

  
**Pelas conclusões – Vanderley Dorini**





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 18/08/22, estiveram reunidos os Vereadores:

Adriano Gonsalves  
Leandro Zetlin  
Amélia Dornas

Presidente Adriano

Relator Adriano

Membro Leandro

Membro Amélia

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 43/2022

Conclusões a respeito das  
matérias:

Foi o Poder Executivo Municipal  
Autorizado o instituir o programa cidad em  
ação para a adequação da cidade no  
município de mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto Nº 43/2022

Adriano  
Leandro  
Amélia

39  
904



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 19/08/22 às 10 h 09 min.

Assinatura

Câmara De Manguoeirinha  
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 052/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 043/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI PROGRAMA CIDADE EM AÇÃO, VISANDO A ADEQUAÇÃO DAS CALÇADAS DE PEDESTRES DO MUNICÍPIO E FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS A PARTICULARES. NORMAS DE CARÁTER URBANÍSTICO QUE RECLAMAM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDER AOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000) QUANTO AO FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS. EMIÇÃO DE RECOMENDACÖES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir o Programa Cidade em Ação, que tem como objetivo fomentar e subsidiar a adequação das calçadas de pedestres do Município de Manguoeirinha, inclusive com o fornecimento de materiais de construção e mão-de-obra.

Em sua justificativa, o proponente discorre, principalmente, sobre a importância dos passeios públicos para a circulação dos pedestres, bem como aduz acerca da necessidade de implementação de políticas públicas para melhorar a acessibilidade destes espaços coletivos.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo implantar um programa de adequação das calçadas no âmbito do Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I), bem como está inserida na competência que possuem os municípios para dispor sobre o planejamento urbano (inciso VIII).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a mesma é concorrente (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da LOM) e a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, trata-se, de um lado, de norma municipal que visa dar efetividade no plano municipal às disposições de ordem valorativa e principiológica previstas no *caput*<sup>1</sup> do art. 182, da Constituição da República; lado outro, a proposta legislativa visa autorizar o Município a fornecer subsídios para regularização das calçadas de pedestres àqueles que não possuam condições financeiras de fazê-lo.

Acerca das normas de caráter urbanístico, vale rememorar que cabe a cada ente municipal fixar sua política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes comuns preconizadas pelo Legislativo Federal, a exemplo do Estatuto da Cidade – Lei Nacional nº 10.257/01 – que estabeleceu preceitos gerais da política urbana, bem como demais diplomas federais aplicáveis à espécie.

Outrossim, não se pode olvidar que o Estatuto da Cidade é Diploma de caráter nacional que apresenta diretrizes gerais da política urbana, que subsidiarão o planejamento urbanístico, e serão os elementos objetivos que permitirão aferir o alcance das metas e proposições entabuladas nos planos urbanos municipais.

<sup>1</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, principalmente por meio das políticas definidas pelo seu plano diretor, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Nesse particular, em que a presente proposição tem como matéria de fundo os passeios públicos, considerando que toda e qualquer alteração do planejamento urbano deve, em regra, passar por processo democrático e participativo envolvendo as entidades representativas e a comunidade diretamente relacionada, entendo necessária a realização de audiência pública *ex vi* dos artigos 40, § 4º, inciso I<sup>2</sup> e 43, inciso II<sup>3</sup>, do já citado Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Aliás, cumpre reforçar que a participação popular manifestada em audiência pública revela instrumento da gestão democrática, a qual figura como uma das principais diretrizes da política urbana, prevista no artigo 2º, inciso II<sup>4</sup>, do Estatuto da Cidade, e que visa a promoção da participação dos interessados em todos os processos decisórios de caráter relevante na política de desenvolvimento urbano do município.

Portanto, em primeiro lugar, entendo que há uma condição imprescindível para o regular prosseguimento da presente proposição: a realização de audiência pública.

<sup>2</sup> Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; (...)

<sup>3</sup> Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (...)

II – debates, audiências e consultas públicas;

<sup>4</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em segundo lugar, observa-se que a intenção do proponente é fornecer subsídios consistentes em materiais de construção e/ou mão-de-obra para que os particulares proprietários dos imóveis, que não possuam condições financeiras, adequem suas respectivas calçadas de acordo com os padrões fixados pelo Município (artigos 15 e 19 do presente Projeto).

Nessa ordem de ideias, considerando se tratar de benefícios destinados a particulares, imprescindível que sejam respeitados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), dentre eles: a) autorização em lei especial e em caráter geral, isto é, sem direcionamento a um determinado particular; b) existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) as despesas estarem previstas no orçamento anual ou em créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e, e) contraprestação do beneficiário.

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. O Projeto de Lei efetivamente possui caráter geral, vez que busca beneficiar os proprietários de imóveis que não possuem condições financeiras de executar as adequações, o que deverá ser atestado mediante parecer técnico-social da Secretaria Municipal de Assistência Social (artigo 15).

Nesse ponto, entendo salutar que se inclua na proposição critérios objetivos para serem avaliados pela Assistência Social na forma do artigo 15, e com isso determinar em quais casos os proprietários farão jus aos benefícios previstos na futura lei.

No que tange à contraprestação dos beneficiados, esta consiste apenas na regularização dos passeios públicos dos imóveis, beneficiando a urbe no aspecto coletivo. Saliento, que neste particular, a vantajosidade da subvenção à luz da contrapartida é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico pormenorizadamente a seguir.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## B) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO

Conforme alhures exposto, a concessão dos subsídios objeto desta proposição depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a comprovação da existência de previsão orçamentária dos recursos necessários para implantação dos benefícios, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Ocorre que, *in casu*, o Projeto de Lei não atende aos citados requisitos. Isso porque, veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os subsídios que pretende conceder, bem como alheio a qualquer comprovação de previsão e adequação dos referidos programas ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, oportuno rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a prestar tais subsídios, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ressalto, em necessária adição, que o Projeto de Lei em análise, nesse ponto, mostra-se perigosamente genérico, ao passo que busca autorização legislativa para fornecer materiais de construção e mão-de-obra àqueles que não possuam condições financeiras de regularizar os passeios públicos dos seus respectivos imóveis, **tudo isso sem apontar a existência dos recursos necessários e pior, sem sequer estima-los.**

Em outras palavras, a presente proposição não veio instruída sequer com estimativa do custo dos subsídios, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o impacto promovido aos cofres públicos, tampouco analisar sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

Ainda, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária, entendo imperioso, a fim de instruir regularmente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos eminentes Camaristas que solicitem a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2022, 2023 e 2023, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para o prosseguimento desta proposição:**

- (i) Sejam incluídos na proposição critérios objetivos para serem avaliados pela Assistência Social na forma do artigo 15, e com isso determinar em quais casos os proprietários farão jus aos benefícios previstos na futura lei;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (ii) seja estimados os custos dos subsídios e anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF;
- (iii) seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes;
- (iv) seja realizada audiência pública para assegurar a ampla participação democrática na discussão sobre os novos padrões urbanísticos a serem fixados para os passeios públicos;
- (v) Seja atestado pelos eminentes Camaristas por ocasião da análise da proposição nas Comissões Permanentes, mediante ato fundamentado, que o Programa objeto desta proposição, incluindo a prestação de subsídios, atende ao interesse público.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>5</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e

<sup>5</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:  
*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 19 de agosto de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 149/2022**  
**PROJETO DE LEI N.º 43/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Fica instituído o programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 43/2022 Fica instituído o programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O referido projeto visa criar um programa denominado cidade em ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha.

## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezanove de agosto de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski

**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini

**Pelas conclusões** – James Paulo Calgaro



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 19/08/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTOKOSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MONTEIRO Relator

JAMES PAULO CALGARO Membro

IVETE ANDRUESSI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI nº 043/2022.

Conclusões a respeito das  
matérias:

O referido projeto tem como pro-  
grama denominado Fidalgo em Ação para  
balequeiros de futebol no município de  
Mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 183/2022**  
**PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 43/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 43/2022 – Executivo - Fica instituído o Programa Cidade em Ação para adequação de calçadas no Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

## FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, dessa forma, foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

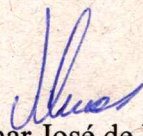
Na verificação do referido, esta Comissão verificou alguns pontos e solicitou informações ao Executivo, sendo os mesmos esclarecidos através do Ofício n.º 570/2022 – Executivo.

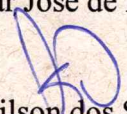
## CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, cinco de setembro de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br  
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

24



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDAGOGIA  
No dia 05/09/2022 estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima Presidente  
Vilmar Sanches Relator  
Ermilson dos Santos Membro  
Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei nº 043/2022 - Executivo  
Para instituir o Programa Cidades em Ação  
para adequação de escolas no Município  
de Mangueirinha e as outras providências

Conclusões a respeito das  
matérias:

A referida matéria foi apresentada  
pelo chefe do Poder Executivo, dessa  
forma, foi observada a competência para a  
iniciativa do Projeto de lei em questão  
Artigo 44, da Lei Orgânica municipal.

Na verificação do referido, esta Comissão verificou  
alguns pontos e solicitou informações ao  
Executivo, sendo os mesmos esclarecidos  
através do Ofício nº 570/2022 - Executivo,

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável à matéria  
Vilmar